



Autos: 0800007-90.2017.8.12.0021

Ação: Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem

Requerente: Domingos de Deus Correa e outro

Requerido: Igreja Universal do Reino de Deus

Vistos, etc.

Domingo de Deus Correa e Socorro dos Santos Correa, já qualificados, ingressaram com a presente **Ação de Danos Morais** em face de **Igreja Universal do Reino de Deus**, igualmente qualificada.

Narra a parte requerente ter realizado doação para a Igreja Universal no valor de R\$ 19.980,00 (dezenove mil, novecentos e oitenta reais). Esclarece que vendeu seu único automóvel para terceiro, sendo que com o valor auferido desta venda, qual seja, R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), acrescido do valor de 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais), proveniente da sua aposentadoria referente ao mês 12/2016, para realizar depósito a Igreja Universal como doação à instituição.

Esclarece que sempre frequentou a Igreja em busca de orientações espirituais e conforto diante da difícil situação financeira vivenciada. Informa ainda que o depósito realizado não ocorreu de modo espontâneo, mas sim sob forte influência do pastor Eduardo ao prometer milagres na vida dos autores, induzindo-os a erro.

Frisa que, em decorrência desta doação, a parte autora comprometeu o pagamento de contas de água, luz e demais itens basilares para a sobrevivência de sua família.

Por fim, requereu fosse a ação julgada procedente, devendo a parte requerida ser condenada à devolução do valor depositado pelos requerentes, devidamente atualizado e corrigido até a data do efetivo pagamento, somado à reparação a título de danos morais equivalente a metade do valor depositado pelos autores.

Juntou documentos às fls. 09/53.

A inicial foi recebida às fls. 60/61.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 104).

A requerida apresentou contestação (fl. 157) suscitando, em preliminares, impugnação à justiça gratuita concedida à parte autora, expondo que a declaração de próprio punho tem relativa presunção de veracidade, sendo de rigor a apresentação de declarações de Imposto de Renda para a correta avaliação sobre a necessidade da concessão da benesse.

Em seguida, apresentou preliminar de ausência de interesse processual da requerente Socorro, sob o argumento de que os bens dispostos pelo Autor não dizem respeito a bens comuns do casal e que, deste modo, careceria a referida autora de interesse processual na demanda.

Quanto ao mérito, sustentou, primeiramente, a espontaneidade da doação realizada, sob o fundamento de que os pastores apenas orientam espiritualmente os fiéis, impugnando-se assim, a alegação de induzimento a erro da Igreja para com os



autores. Neste sentido, defende a demandada não haver ato ilícito capaz de anular a contribuição em comento, uma vez que a conduta dos requerentes constitui tão somente exercício regular de seus direitos, estando a requerida amparada constitucionalmente pelo livre exercício dos cultos religiosos e suas liturgias.

Em segundo lugar, afirmou que o autor Domingos frequentou a igreja por muito tempo, tendo conhecimento, portanto, das regras de conduta, ritos e testemunhos lá existentes, sendo forçoso a alegação de vício em seu consentimento.

No tocante à alegação de impossibilidade mínima de subsistência face a doação realizada pelos autores, a requerida impugnou tal declaração à medida que os requerentes possuem renda fixa e bem imóvel em seus nomes. Acrescentou, deste modo, que em dezembro de 2016, mês referente a doação, os autores receberam décimo terceiro salário, tendo os postulantes omitido esta informação em sua peça.

Com relação ao pedido de danos morais, a requerida arguiu a ausência de prejuízo moral, uma vez que não expôs a situação vexatória e nunca compeliu os autores a realizar doações, sendo descabida qualquer atribuição de responsabilidade à ré.

Por fim, balizado pelo o instituto *venire contra factum proprium*, requereu a demandada fosse levada em consideração a repentina mudança de comportamento por parte dos autores, posto que considerando sua longa vivência aos ensinamentos lá pregados, a quebra da confiança não era fato presumível pela demandada.

Juntou documentos às fls. 141/142

A matéria preliminar, mencionada em sede de contestação, foi resolvida pelas decisões de fls. 157/161 e 172/174.

Por ocasião da instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor Domingos e duas testemunhas, sendo uma ouvida como informante.

Ato contínuo, determinou-se a apresentação de memoriais pelas partes, tendo a parte autora quedado-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Alega a parte autora ter sido vítima de lavagem cerebral supostamente realizada pelos pastores da instituição religiosa da ré, uma vez que a doação realizada pelo autor Domingos não ocorreu de maneira espontânea, mas induzida, através da coação moral.

Afirma que, com base em sua crença e orientações recebidas pela Igreja, por ocasião do encontro denominado Fogueira Santa, vendeu seu veículo a terceiros, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil). Com o valor obtido desta venda, juntou seu pagamento da aposentadoria, no valor de R\$ 1.980,00, e efetuou depósito para a requerida, em agência bancária, conforme comprovante juntado à fl. 12.

Com efeito, à luz do Código Civil de 2002, entende-se por doação:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Isto posto, extrai-se que é requisito indispensável para o



aperfeiçoamento da doação a sua espontaneidade. De outro modo, caso haja comprovado vício capaz de interferir diretamente na liberalidade do doador, estar-se-á diante das hipóteses de defeito do negócio jurídico celebrado.

Para tanto, Carlos Roberto Gonçalves¹ elucida a matéria:

A declaração de vontade é elemento estrutural ou requisito de existência do negócio jurídico. Para que este seja válido, todavia, é necessário que a vontade seja manifestada livre e espontaneamente. Pode acontecer, no entanto, que ocorra algum defeito na sua formação ou na sua declaração, em prejuízo do próprio declarante, de terceiro ou da ordem pública. Nele o Código Civil brasileiro menciona e regula seis defeitos: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores. Os referidos defeitos, exceto a fraude contra credores, são chamados de vícios do consentimento porque provocam uma manifestação de vontade não correspondente com o íntimo e verdadeiro querer do agente. Criam uma divergência, um conflito entre a vontade manifestada e a real intenção de quem a exteriorizou.

De igual modo, prevê o Código Civil de 2002:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Logo, verifico que, embora tenha a parte autora comprovado a doação de vultuoso valor para a requerida (fl. 12, 14/15), não há prova apta a corroborar, indubitavelmente, suas alegações no que tange a eventual coação moral ou induzimento a erro. Desta feita, consigno que as meras alegações de que foi vítima de lavagem cerebral pelo pastor da ré, não é o bastante para invalidar o negócio jurídico em questão. Assim, não restou cabalmente comprovada a vontade viciada dos requerentes.

Por outro lado, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a testemunha Quitéria, arrolada pela requerida, afirmou que o pastor Eduardo nunca prometeu recompensas aos fiéis caso fizessem doações, que sequer há estipulação de valores, que não há segregação por parte da igreja diante daqueles que não doam e, por fim, que há outras formas de demonstrar a fé que não só a financeira, como o trabalho voluntário em penitenciárias e hospitais.

Nesta oportunidade, mister destacar, não se está dizendo que as afirmativas alegadas pelos requerentes não foram feitas ao autor pelos pastores da Igreja, tampouco que a prática, tal qual descrita nos autos, não é questionável sob o prisma moral.

Contudo, frisa-se, a parte autora não traz aos autos nenhum elemento que possa corroborar suas alegações, no sentido que sua fragilidade emocional era tamanha que a prática apontada como coação moral maculou sua manifestação de vontade de tal forma que tenha implicado em defeito no negócio jurídico (doação) realizado entre as partes.

Todavia, em que pese os argumentos até então expostos, passo a analisar os aspectos formais do negócio jurídico.

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral. – 15. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 437.



jurídico:

O Diploma Civilista disciplina sobre a invalidade do negócio

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Para maior elucidação do referido artigo ao caso concreto, importante correlacionar seus incisos ao artigo 541 do CC/02:

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

Deste modo, considerando o comprovante de depósito juntado à fl. 12, a doação não obedeceu requisito pela lei imposta, haja vista que o valor de R\$ 19.980,00 não pode ser considerado pequeno valor como dispõe o parágrafo único supra. Ainda mais se considerada a realidade dos autores (aposentado e auxiliar de produção). Assim, resta evidente que foi preterida solenidade essencial para efeitos de validação do negócio, tal como prevê o art. 166, V.

inoficiosa:

Além disto, é cristalino o citado Diploma sobre a doação

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Da análise detida dos autos, verifico que a parte requerente vendeu seu único automóvel a terceiro, mediante contrato de compra e venda (fl. 14), cujo valor fora usado, em sua integralidade, para doação à Igreja. Não fosse o suficiente, acrescentou ao montante o valor referente a sua aposentadoria.

Dito isto, alega a parte requerida que os autores receberam, no referido mês (12/2016), parcela do décimo terceiro salário, além de possuírem imóvel, conforme matrícula juntada às fls. 141/142, pugnando então, pela não caracterização do caráter de subsistência prevista pelo o artigo 548 do Código Civil.

Porém, tais alegações não merecem prosperar, visto que o conjunto probatório carreado aos autos permite conclusão oposta.

Em primeiro lugar, da análise dos autos, mormente dos documentos juntados às fls. 13, 18/19, bem como do próprio depoimento pessoal prestado pelo autor Domingos, permite concluir que a ausência da expressiva soma doada à ré (R\$ 19.980,00) comprometeu a subsistência dos autores, impossibilitando que desenvolvessem suas vidas de forma regular. Não obstante, frisa-se que os autores são pessoas idosas, cuja ausência do veículo debilita, consideravelmente, o desempenho de suas atividades diárias

Em segundo lugar, não merece guarida a alegação da demandada que os autores possuem bem imóvel, dado que é local onde residem, não auferindo renda proveniente desta propriedade. Deste modo, portanto, restaria leviano a afirmação de que, apenas pelo fato de possuírem casa própria, não estariam sujeitos a percalços



financeiros capazes de concretizar a figura de subsistência tal qual descrita no artigo supramencionado.

Desta feita, considerando que o negócio jurídico nulo não convalesce pelo decurso de tempo e que a declaração de nulidade não necessita de confirmação das partes, reconheço a nulidade do negócio jurídico realizado, conforme os artigos 168/169 do Código Civil:

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Do dano moral

O dano moral, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, prescinde de comprovação nos autos, uma vez que ocorre no psíquico da pessoa humana, devendo a sua configuração ser analisada face a existência de fatos suscetíveis de causar prejuízos de ordem moral à pessoa.

A respeito do dano moral a lição de Arnaldo Rizzardo²:

"Dano moral, ou não-patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc."

Isto posto, não vislumbro hipótese de indenização, uma vez que não houve prova contundente da alegada coação moral ou induzimento a erro. Pelo contrário, o que houve foram meras alegações extraídas do depoimento pessoal do autor que foram, inclusive, rebatidas pela testemunha da parte contrária.

Assim, não há que se falar em dever de indenizar, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos qualquer dano ou abalo psicológico em razão da doação.

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. LIBERDADE DE CRENÇA E DE CULTO. ATO ILÍCITO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A autora, recorre, alegando ter passado momentos difíceis, de constrangimentos, humilhações por diversas imposições que teriam sido estabelecidas pela Igreja, ora recorrida, conforme comprovado nos autos. Como é sabido, a reparação do dano moral, assegurada pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal, visa amenizar o dano sofrido, dando algum conforto material ao ofendido. E, para que exista o dever de reparar o dano, imprescindível a ocorrência de três elementos fundamentais que informam a responsabilidade civil: i - ato ilícito causado pelo agente; ii - dano; iii - nexo de causalidade entre um e outro (art. 927 do CC/02). Inicialmente é preciso consignar que a Constituição Federal de 1988, quando dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, em seu Título II, assegura a liberdade para a prática de diversos atos da vida civil. Assim, os cidadãos brasileiros podem fazer livremente suas escolhas e determinar o modo de vida de forma independente, inclusive a no que tange a

² RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pág. 247.



escolha da religião a professar. Essa é a liberdade de pensamento e de crença, assegurada no art. 5º, VI, da CR/88. In casu, a autora escolheu seguir o protestantismo propagado pela Igreja ré de forma desobrigada e livre, porquanto outra informação não se retira dos autos, já que é pessoa maior e capaz, nos termos dos arts. 1º e 5º do CC/02. Cotejando o processo, verifica-se que toda a narrativa da apelante revela, verdadeiramente, um descontentamento ao código de conduta, com as liturgias e ritos adotados pela Igreja, o que não lhe assegura, por si só, danos morais. Em nenhum momento, ficou comprovado qualquer ato ilegal e desarrazoado praticado pela Igreja Universal do Reino de Deus em face da autora. Destarte, como a autora não se desincumbiu de seu encargo probatório (art. 333, I, do CPC), não restando configurada a responsabilidade civil, deve a pretensão autoral ser julgada improcedente. Logo, não merece retoque a sentença recorrida. Recurso a que se nega seguimento.(TJ-RJ - APL: 00168207220088190208 RIO DE JANEIRO MEIER REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 02/07/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2014)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, ***julgo parcialmente procedente*** a presente ação, para o fim de declarar a nulidade da doação realizada pela parte autora, condenando, a título de ressarcimento, a parte requerida no montante de R\$ 19.980,00 (dezenove mil, novecentos e oitenta reais), sobre o qual incidirá correção monetária pelo IGP-M, a contar do desembolso, com juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, a partir da citação.

Fixo honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Tendo havido sucumbência recíproca e tendo a requerida decaído de maior parte, condeno a parte autora a arcar com 30% (trinta por cento) dos honorários aqui fixados, em favor do patrono da parte requerida, restando no entanto, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015; já a parte requerida deverá arcar com os 70% (setenta por cento) remanescentes dos honorários, em favor do patrono da parte autora.

Quanto às custas, a condenação deverá observar os mesmos percentuais estipulados em relação aos honorários sucumbenciais, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência justiça gratuita deferida à parte autora.

P. R. I.

Três Lagoas, 22 de agosto de 2019.

Anderson Royer
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)